

Lei nº 772/98

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Inconfidentes aprovou, e seu Prefeito sancionou a seguinte lei:

## Capítulo I

### Das Diretrizes gerais

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Inconfidentes, relativo ao exercício de 1999, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1998, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único. A Lei Orçamentária obedecerá as seguintes diretrizes:

I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;

II - As alterações da legislação tributária;

III - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1999 ou com outro critério que esta. Deliberação.

Artigo 3.º - As receitas de impostos e taxas considerarão:

- a) A expansão do número de contribuintes;
- b) A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- c) O acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Artigo 4.º - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as fontes de recurso.

## Seção I

### Das Receitas Municipais

Artigo 5.º - Constituem as receitas do município aquelas provenientes de:

- I - Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II - Atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III - Transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas nacionais ou internacionais.

IV - Empréstimos e financiamentos com prazo superior à 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - Alienação de bens.

Artigo 6º - O município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuições de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

Parágrafo Único - Fica o Vigário da Fazenda, obrigado a fazer previsão de taxas de prestação de serviços e taxas de poder de polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferências - IPI - Royalties e IRRF, entre outras.

## Seção II

### Das Despesas Municipais

Artigo 7º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 8º - A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição Federal e às de Direito Financeiro.

Artigo 9º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que couber por conta de crédito extraordinário.

Artigo 10º - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

## Capítulo II

### Do Orçamento Municipal

Artigo 11º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, decididos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Artigo 12º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

Artigo 13º - Os recursos do tesouro municipal, somente poderão ser empregados para atender despesas de capital

após atendimentos das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custos administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

§ 1º - Para efeito do disposto na Lei complementar 82/95 e Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Bruta.

§ 2º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 3º - A programação de concessão de subvenções sociais, financiadas sujeitas a assinatura de convênio com sua respectiva aprovação por lei.

Artigo 14º - Para efeito do disposto no artigo 100 da Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital e outras de duração continuada, para o exercício financeiro de 1999, serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

Artigo 15º - A lei do orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 100% (cem por cento), dos créditos aprovados.

Artigo 16º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes no Anexo I, desta lei.

### Capítulo III

Das disposições gerais e finais

Artigo 17.º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1999, discriminará a receita e a despesa pública consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Artigo 18.º - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

Artigo 19.º - O orçamento poderá conter Reserva de Contingência, até o limite de 20% (vinte por cento) da previsão orçamentária.

Artigo 20.º - Caberá a Secretaria da Fazenda a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - O serviço de contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito Municipal e Secretários, dirigentes de empresas, autarquias e fundações para discutir o orçamento municipal.

Artigo 21.º - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesa com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

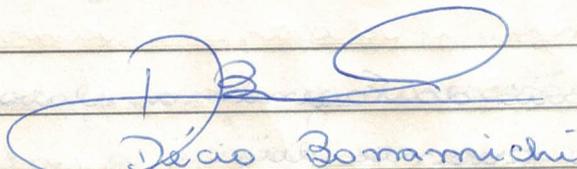
Artigo 22.º - Aplica-se as normas previstas em legislação pertinentes os prazos de encaminhamento e tramitação de orçamento.

Artigo 23.º - Os projetos em fase de execução, desde que se validados à luz das prioridades estabelecidas em Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Artigo 24.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 25.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Inconfidentes, 29 de junho de 1998

  
Décio Bonamichi  
Prefeito Municipal